



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BEATRIZ CORDEIRO DA FONSECA

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA E FORMA DE
VIOLÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**JOÃO PESSOA
2023**

BEATRIZ CORDEIRO DA FONSECA

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA E FORMA DE
VIOLÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F676a Fonseca, Beatriz Cordeiro da.

Alienação parental como instrumento de vingança e forma de violência à criança e ao adolescente / Beatriz Cordeiro da Fonseca. - João Pessoa, 2023.

51 f.

Orientação: Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Alienação Parental. 2. Direito da Criança e do Adolescente. 3. Direito de família. 4. Melhor interesse do menor. I. Abrantes, Giorgia Petrucce Lacerda e Silva. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

BEATRIZ CORDEIRO DA FONSECA

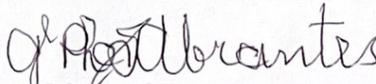
**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA E FORMA DE
VIOLÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

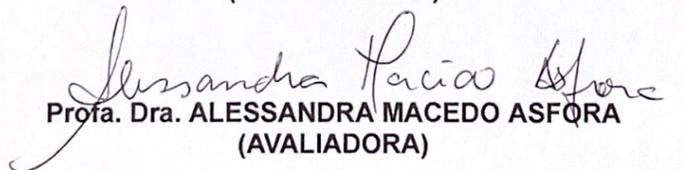
Orientadora: Profa. Ma. Giorgia Petrucce
Lacerda e Silva Abrantes

DATA DA APROVAÇÃO: 31 DE OUTUBRO DE 2023

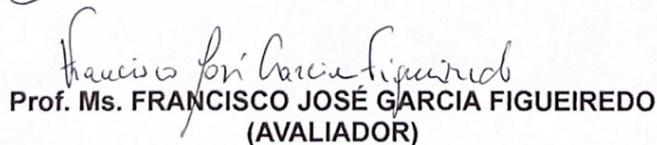
BANCA EXAMINADORA:



**Profa. Ma. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(ORIENTADORA)**



**Profa. Dra. ALESSANDRA MACEDO ASFORA
(AVALIADORA)**



**Prof. Ms. FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
(AVALIADOR)**

Para Edyr, Zezito (*in memoriam*) e Joel (*in
memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Criador do universo, que assinou minha carta de liberdade no calvário. Sozinha, eu não teria como pagar o preço da minha liberdade – mas está paga, marcada com sangue puro. Mesmo sendo a pior dos pecadores, sentenciada à morte, Cristo não desistiu de mim. Pela ressurreição do Filho, o soberano Deus deu-me a esperança da vida eterna.

Aos meus pais, Jorge e Gladys, combustíveis para a minha caminhada, que acompanharam os meus passos, sem querer perder um segundo sequer. Viveram minhas dores e alegrias como se fossem suas. Mostraram-me que melhor é trilhar pelo caminho da sabedoria.

Às minhas irmãs, Ana Cristina, Mariana e Natália, a quem considero insubstituíveis. Ora, são minhas melhores amigas, esta é a verdade da qual nunca ousei-me distanciar. Como é bom saber que minha infância, memórias, perdas e vitórias, todas essas coisas, estão guardadas num coração alheio. Quem sou eu sem vocês? Família é plano divino.

Aos meus avós paternos, Zezito e Célia. Vovó Célia, que instruiu-me a percorrer pelo caminho da retidão, a fim de que eu nunca me desviasse dele. Vovô Zezito, que é cidadão do céu e de quem herdei minhas capacidades artísticas, ensinou-me a viver pela arte e mover-me por ela.

Aos meus avós maternos, Edyr e Jussara. Vovó, que embora só pude conhecer até um ano de idade, dizia à minha mãe que eu era inteligente e que iria me tornar numa artista. Minha falha memória me impede de acessar essas recordações com lucidez, mas é assim que vovó me acompanha: através de suas palavras. Vovô Edyr, assíduo estudioso que recorre a mim quando enfrenta algo tecnológico demais, comentarista dos mais diversos assuntos, que lê todos os livros que eu lhe indico – por mais que não sejam de seu interesse. Acredito que meu avô não deve saber o quanto o admiro.

A minha família paterna, que desempenhou papel basilar em meu crescimento acadêmico e, acima de tudo, humano; e em especial ao meu tio Joel, quem me ensinou que nada vale saber a respeito do que é bom, se não sou praticante da bondade – é correr atrás do vento. Exemplo fiel de um anônimo comum, porém extraordinário, meu tio entendeu que a vida não era sobre ele. Desde pequena, ensinou-me que não há problema algum no anonimato e viveu assim até

partir. A glória dos homens nunca o interessou. Sei que em novos céus e nova Terra, o encontrarei novamente, afinal, a falta tem prazo de validade.

A minha família materna, em especial minha tia Andrea, minha tia avó Terezinha e meu tio avô Elmo. Aprendi, através deles, que a experiência é uma lanterna virada para trás e que minha família é o meu tesouro.

A família Vêras Ceneviva, que me acompanhou desde o colégio até os últimos dias de minha graduação. O apoio incondicional de vocês foi extremamente valioso. Carlos e Teresa, não tenho palavras o suficiente para agradecer todas as vezes que fui acolhida como filha, obrigada. Fábio, que me disse inúmeras vezes que eu era capaz mesmo quando eu não acreditava, que respondeu as minhas infindáveis dúvidas com tamanha paciência, que foi fundamental em diversos momentos, obrigada.

Às minhas amigas da vida, Amanda, Anna Luísa, Beatriz, Clarisse, Layla, Letícia, Lorena, Ludmylla, Luiza e Rhayssa. Parafrazeando C.S. Lewis, o que nos atraiu para sermos amigas é que vemos e compartilhamos da mesma verdade. Vocês me ajudam a guardar a fé, são irmãs que Deus Pai me concedeu.

Ao meu amigo da escola e dupla de faculdade, Samuel Fonseca, que esteve comigo nos bons e maus dias acadêmicos e que me acompanhou em estudos pelas madrugadas, que dividiu autoria em diversos artigos, que tomou café comigo, perto do bloco do CCHLA, enquanto revisávamos para as provas. Muitas vezes, pensam que somos irmãos. Não somos, mas o considero como um.

Aos meus amigos da UFPB, Gilmara, Hillary, Josean, Lucas, Shara, Victor, Yasmin e Yuri. Em meio a tantas risadas, os últimos anos da graduação tornaram-se leves e vocês são os responsáveis por isso.

À minha orientadora, professora Giorggia, que solícitamente aceitou orientar-me na produção deste trabalho. Mesmo estando sobrecarregada com os afazeres acadêmicos, exerceu seu papel com excelência.

Aos professores, Alessandra e Francisco, que compuseram a minha banca e que são mestres que admirei durante todos os anos de curso. Indiretamente, ambos colaboraram profundamente no meu percurso acadêmico. Obrigada, também, a todos os professores. Carregarei comigo tudo que aprendi ao longo desses cinco anos, foram vocês que me levaram a operadora do Direito que hoje sou.

"Does God care for children? Yes, he does.

And so should we."

– Charles Spurgeon

RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade investigar de forma abrangente e aprofundada as questões que giram em torno da alienação parental. Procurou-se, portanto, expor o conceito de família, sua evolução social e adequação à nação brasileira, como também sua fundamentação legal. Ademais, tratou-se do conceito de alienação parental, as legislações que regem a família, as implicações do genitor praticante da alienação parental e as consequências no menor que a enfrenta. Outrossim, realizou-se uma análise entre a guarda compartilhada e a solução do conflito através da mediação, sempre tendo como norte o melhor interesse do menor. Concluiu-se, assim, que cada caso possui sua singularidade e que cabe ao juiz analisar qual é a melhor solução.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito da Criança e do Adolescente. Direito de família. Melhor interesse do menor.

ABSTRACT

The present work aimed to comprehensively and thoroughly investigate issues surrounding parental alienation. Therefore, it sought to expose the concept of family, its social evolution, and its suitability to the Brazilian nation, as well as its legal foundation. Furthermore, it dealt with the concept of parental alienation, the laws governing the family, the implications for the parent engaging in parental alienation, and the consequences for the child facing it. Additionally, an analysis was conducted between shared custody and conflict resolution through mediation, always with the best interests of the child as the guiding principle. It was concluded, therefore, that each case has its own uniqueness and it is the judge's responsibility to determine the best solution.

Key-words: Parental Alienation; Rights of the Child and Adolescent; Family Law; Statute of the Child and Adolescent; Parental Alienation Law; Best Interest of the Child.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	14
2.1 FAMÍLIA: CONCEITOS E DEFINIÇÕES	14
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E PREVISÃO LEGAL	19
2.3 IMPLICAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DO MENOR E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	24
3 A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
3.1 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
3.2 DO ECA À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO SÃO PROTEGIDAS AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NO BRASIL?	34
4 SOLUÇÕES PREVENTIVAS - GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO	38
4.1 O QUE É A GUARDA COMPARTILHADA, SUAS ESPÉCIES E QUAL É A SUA EFICÁCIA JURÍDICA?	38
4.2 A MEDIAÇÃO PODE SERVIR COMO MEIO DE SOLUÇÃO?	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade. Determinar sua origem é uma tarefa árdua, visto que "estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão" (Azeredo, 2020). Porém, é inegável dizer que a formação de laços familiares ocorre em virtude da tentativa da espécie humana de se conservar durante os tempos – é, assim sendo, o que Azeredo (2020) afirma, um conceito puramente natural e instintivo.

Há algumas teorias que empenham-se em abordar o momento em que surgiu o Estado e, conseqüentemente, onde se deu o nascimento das famílias. Uma delas, criada por Thomas Hobbes, matemático, teórico político e filósofo inglês, é a contratualista, na qual os indivíduos cedem sua liberdade por meio de um contrato, a fim de se libertarem de um estado de selvageria (Azeredo, 2020). John Locke, filósofo inglês, em contrário posicionamento à Hobbes, proferiu que o Estado deveria ser fundamentado na garantia dos direitos naturais e políticos do cidadão (Azeredo, 2020), isto é, na presença de um poder limitado que visava assegurar a proteção dos direitos naturais do ser humano.

Em meio a tantas tentativas de se determinar o exato momento da constituição dos vínculos familiares, a família, de fato, perdurou, mudando à medida que os anos avançavam. Nunca se perdeu, embora não tivesse conceito certo e firmado. Nunca deixou de existir, embora não tivesse data de nascimento. Sempre encontrou formas de avançar, junto à realidade acelerada da sociedade mundial:

A família, diz Morgan, é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente (Engels, apud Azeredo, 2020).

Portanto, justamente por sua característica intrínseca de nunca permanecer estacionada, a família se transformou: "diversos foram os modelos familiares existentes ao longo da história, cada qual com seus ditames, diretrizes, costumes e práticas" (Azeredo, 2020).

No Brasil, na década de 80, a família era tradicionalmente definida como a união legal entre um homem e uma mulher que optaram por celebrar o

matrimônio, assumindo a responsabilidade legal pela criação de seus filhos. Neste cenário, o homem era visto como o único provedor do sustento familiar e desempenhava um papel central na administração da casa.

Assim sendo, a estrutura familiar era formada pelo patriarca, figura central detentora do poder, acompanhado por sua esposa, descendentes diretos e netos. Além disso, existia um conjunto de indivíduos considerados secundários, abrangendo filhos ilegítimos, filhos adotivos, parentes, afilhados, serviçais, amigos, agregados e, infelizmente, escravos. A vista disso, de acordo com Gilberto Freire (apud Alves, 2009, p. 2), o patriarca ocupava uma posição proeminente, exercendo controle absoluto tanto sobre o núcleo principal quanto sobre os membros secundários. Cabia a ele a responsabilidade de gerir os assuntos familiares mais íntimos e, de forma ainda mais significativa, preservar a imaculada honra da família. Com autoridade inquestionável, o patriarca detinha o poder de governar sobre todos os integrantes de sua parentela, bem como sobre qualquer pessoa que estivesse sob sua influência.

Porém, com a promulgação da Carta Magna de 1988, a concepção de família começava a conhecer novas estruturas. Com o passar dos anos, novos modelos familiares emergiram, substituindo o modelo patriarcal tradicional que dominou os séculos anteriores. As famílias passaram a adotar uma diversidade de configurações. Por isso, a Constituição Federal de 1988 procurou assegurar a proteção da base da sociedade, a família, no artigo 226, parágrafo 3º, dando tamanha importância:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.¹

Além disso, conforme explica Lewkowicz (2018, p. 18), o artigo 5º, inciso I, da Constituição de 1988, estabeleceu o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Esse marco constitucional significou uma mudança drástica e significativa na busca pelo fim da discriminação devido ao gênero. Desde então, tornou-se

¹ Para mais informações ver: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

possível notar mudanças substanciais em relação ao tratamento igualitário entre os sexos, algo que as mulheres têm perseguido incansavelmente.

À medida que as mulheres conquistaram um espaço significativo na contemporaneidade moderna, adquirindo empregos e tarefas que não estavam sempre associados à figura de "dona de casa", explorando o mundo para além das paredes de suas casas, os homens também passaram vivenciar uma mudança: a vivência da paternidade de maneira mais profunda, dando um novo significado à ideia de serem e desempenharem o papel de pais. Portanto, quando o casório não tinha mais sentido e havia a necessidade de se iniciar um processo de divórcio, os pais "já não se contentavam com o rígido esquema de visitaç o" (Dias, 2015, p. 545) e começaram a exigir uma participa o completa e uma conviv ncia mais pr xima com seus filhos, diferentemente do que acontecia antigamente, em face de um div rcio: "os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visit -los quinzenalmente, se tanto" (Dias, 2015, p. 545).

Em decorr ncia disso, os processos de div rcio e de guarda dos filhos tornaram-se mais frequentes. A judicializa o da destitui o do v nculo familiar, agora com demandas tanto do lado paterno, quanto do lado materno, levou ao surgimento da aliena o parental. Na verdade, apenas nomeou-se o problema da conduta alienante de um dos genitores, porque, certamente, o fen meno n o   atual – deve ter, de fato, se originado juntamente   fam lia. A Lei 12.318/2010, a Lei de Aliena o Parental, surgiu para finalmente realizar este papel e conceituar a ocorr ncia da aliena o parental:

Art. 2^o Considera-se ato de aliena o parental a interfer ncia na forma o psicol gica da crian a ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos av s ou pelos que tenham a crian a ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigil ncia para que repudie genitor ou que cause preju zo ao estabelecimento ou   manuten o de v nculos com este.²

Dessa forma, a partir do entendimento descrito acima, a estrutura da monografia   composta por seis se oes que, de maneira l gica, conduzem o leitor atrav s de uma an lise abrangente e aprofundada do tema em discuss o. A se o inaugural serve como uma porta de entrada, proporcionando uma introdu o concisa das principais quest es da aliena o parental.

² Para mais informa es ver: Lei n  12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispon vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm >

Dando continuidade, o primeiro capítulo dedica-se à exploração dos conceitos de família e alienação parental, bem como à sua fundamentação legal. Neste contexto, destaca-se a análise das implicações da alienação parental no desenvolvimento da criança e das consequências jurídicas que recaem sobre o genitor que pratica a alienação. Esta seção serve como uma base sólida para a compreensão dos aspectos fundamentais da temática.

O segundo capítulo, por sua vez, ilumina a discussão ao examinar a proteção legal e os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes. Essa análise se fundamenta principalmente na Constituição Federal de 1988, na Lei Nº 12.318³, de 26 de agosto de 2010, mais conhecida como Lei da Alienação Parental e, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, destacando informações sobre como a legislação brasileira estabelece salvaguardas para o bem-estar e os direitos desses grupos vulneráveis.

No terceiro e último capítulo, o estudo adentra na análise das soluções preventivas, destacando a guarda compartilhada e a mediação como abordagens cruciais. Aprofunda-se na mediação como um meio eficaz para abordar a questão da alienação parental, classificando-a como uma alternativa à guarda compartilhada. Esse exame revela aspectos importantes sobre as estratégias que podem ser implementadas para mitigar os efeitos prejudiciais da alienação parental e promover relações familiares saudáveis.

Por fim, as considerações finais traçam um panorama abrangente sobre a temática da alienação parental no cenário brasileiro, reunindo os principais pontos de destaque e oferecendo discussões finais que ajudam a solidificar a compreensão dos leitores sobre o assunto.

³ Para mais informações ver: Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>

⁴ Para mais informações ver: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 FAMÍLIA: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Inicialmente, é fundamental compreender que a problemática da alienação parental está intrinsecamente ligada à evolução do conceito de família. Assim sendo, antes de se aprofundar na análise da questão da alienação parental e das potenciais soluções, é preciso contextualizar brevemente como a concepção de família evoluiu ao longo da história.

Assim, no cenário brasileiro até meados da década de 1980, a família era tradicionalmente definida como a união legal entre um homem e uma mulher que optaram por celebrar o matrimônio, assumindo a responsabilidade legal pela criação de seus filhos. Nesse contexto, o homem era considerado o principal provedor econômico da família e desempenhava um papel central na gestão e cuidado do lar.

Gilberto Freire (apud Alves, 2009, p. 2), renomado autor cujas obras datam de 1951 e 1973, dedicou-se a uma minuciosa investigação e meticulosa documentação da complexa teia social que caracterizou a sociedade brasileira durante o longo período da colonização. Em sua análise profunda, Freire (apud Alves, 2009, p. 2) elucidou acerca do processo de formação das famílias brasileiras, tanto nas vastas extensões rurais quanto nas aglomerações urbanas, revelando a influência tríplice das culturas indígena, europeia e africana nesse processo de entrelaçamento cultural.

Ainda segundo Freire (apud Alves, 2009, p. 2), dentro desse contexto multifacetado, uma estrutura social única e intrincada floresceu, na qual a família assumia o papel de núcleo fundamental. Este núcleo era composto pelo patriarca, figura central e detentora do poder, juntamente com sua esposa, descendentes diretos e netos, todos eles atuando como representantes primordiais deste arranjo. Para além disso, subsistia um grupo de membros considerados secundários, uma categoria que englobava os filhos ilegítimos, filhos adotivos, parentes, afilhados, serviçais, amigos, agregados e, lamentavelmente, escravos.

Dessa forma, Freire (apud Alves, 2009, p. 2) explica que, o patriarca, ocupando uma posição preeminente, exercia controle absoluto tanto sobre o grupo principal quanto sobre os membros secundários. Era ele o responsável por gerenciar os assuntos familiares mais íntimos e, ainda mais significativamente, zelar pela

honra inabalável da família. Dotado de autoridade incontestável, o patriarca detinha o poder de governar sobre todos os membros de sua prole, assim como sobre qualquer outra pessoa que caísse sob a esfera de sua influência. Nesse contexto, Freire (apud Alves, 2009, p. 2-3) argumenta que o patriarca se erguia como um guardião inquestionável da coesão familiar e dos valores que permeavam essa complexa teia social que constituía a sociedade brasileira na época da colonização.

No entanto, a partir de 1988, com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal, o conceito de família começou a passar por transformações graduais. Ao longo dos anos, novos modelos familiares surgiram, substituindo o tradicional modelo patriarcal que dominou os séculos passados. As famílias passaram a assumir uma variedade de configurações, incluindo aquelas formadas por casais homoafetivos ou até mesmo por pais ou mães solteiros. Conforme observado por Lewkowicz (2018, p. 14), essas novas famílias tendiam a ser mais igualitárias e flexíveis em suas estruturas e dinâmicas.

Conforme assinalado por Lewkowicz (2018, p. 14), é notável o impacto das transformações no entendimento da instituição familiar no que tange ao papel da mulher dentro desse contexto. À medida que essas mudanças evoluem, as mulheres, outrora predominantemente associadas ao papel de mães e cuidadoras, passam a desempenhar um papel ativo na sociedade, conquistando posições de destaque no mercado de trabalho e, conseqüentemente, equiparando-se aos homens em termos de sua contribuição financeira para a sustentação da unidade familiar.

Essa evolução no papel das mulheres na sociedade também se deve à promulgação, no ano de 1962, durante o governo do então presidente João Goulart, do Estatuto da Mulher Casada, um documento legal que conferiu diversos direitos às mulheres. De acordo com a Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962⁵, foi eliminada a necessidade de as mulheres obterem a autorização de seus cônjuges para exercerem atividades remuneradas, receberem heranças e, em caso de separação, buscarem a guarda de seus filhos. Essa medida representou, assim, um importante marco na conquista da igualdade de gênero e na promoção da autonomia das mulheres na sociedade.

⁵ Para mais informações ver: Lei Nº 4.121, 27 de agosto de 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm

Além disso, é imperativo ressaltar, conforme destacado por Lewkowicz (2018), o processo de institucionalização do divórcio ocorrido no Brasil, notadamente através da Emenda Constitucional 9/77⁶ e da Lei Nº 6.515/77⁷. De maneira igualmente significativa, a Emenda Constitucional 66/10 revolucionou a maneira como o divórcio é tratado, eliminando a necessidade de observar prazos ou cumprir um período de separação prévia. Com isso, Lewkowicz (2018, p. 16), explana que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/10⁸, consolidou a compreensão de que a opção pelo divórcio pode ser exercida pelo casal tanto extrajudicialmente quanto judicialmente.

Como mencionado anteriormente, as principais alterações no conceito de família vieram a partir do momento de redemocratização brasileiro, com a aprovação da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a Carta Magna de 1988 prontamente reconheceu a existência de formas de entidades familiares que transcenderam o âmbito do matrimônio tradicional. Um dos exemplos mais claros dessas mudanças é o reconhecimento da união estável, que adquiriu um espaço legítimo baseado no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Assim, tem-se que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento). (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).⁹

Além disso, conforme Lewkowicz (2018, p. 17), é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da discriminação que prevalecia entre os regimes sucessórios aplicados a cônjuges e companheiros, efetivamente estendendo a igualdade de direitos a ambas as categorias. De maneira igualmente significativa, a Suprema Corte reconheceu a plena viabilidade jurídica da união estável homoafetiva, garantindo assim que casais do mesmo sexo desfrutem

⁶Para mais informações, ver: Emenda Constitucional 9/77. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm >

⁷ Para mais informações, ver: Lei Nº 6.515/77. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >

⁸Para mais informações, ver: Emenda Constitucional 66/10. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm >

⁹ Para mais informações ver: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >

de amplo acesso aos direitos e deveres inerentes a essa forma de relacionamento afetivo.

Ademais, ainda segundo Lewkowicz (2018, p. 18), a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Este marco constitucional representa um ponto de viragem significativo na busca pela equidade de gênero. A partir deste momento, é possível discernir mudanças substanciais no que diz respeito à igualdade entre os sexos, algo que vem sendo buscado de maneira incansável pelas mulheres.

Assim, à medida que o século XXI avança, transformações sociais têm se manifestado com considerável frequência em todos os estratos da sociedade, e as dinâmicas familiares não se mantêm à margem desse processo evolutivo. Conforme menciona Lima (2020, p. 11), com o passar do tempo, tem-se observado uma pluralização notável das configurações familiares, nas quais já não se impõe a obrigatoriedade de adesão aos moldes convencionais. No ano de 1959, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, já existia um debate acerca da natureza familiar não se conter a um conceito único, determinado e criado pela lei humana:

A família é um fato natural. Não a cria o homem, mas a natureza [...] o legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera [...] ela excede à moldura em que o legislador a enquadra [...]. Agora, dizei-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é fruto de seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz com sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural. (Pereira, apud Gomes, 2013)

Dessa forma, na contemporaneidade, evidencia-se o surgimento de uma diversidade de arranjos familiares, tais como as famílias compostas por mães solo, homoafetivas, anaparentais¹⁰, e inúmeras outras formas que se fazem presentes na sociedade atual. Entretanto, conforme descrito previamente, no passado – no cenário anterior às conquistas femininas –, a definição de família era uma só: marido, esposa e filhos. Em tal estrutura familiar, cada um cumpria uma função, isto é, o pai era o provedor da casa e, por sua vez, a mãe era a dona da casa e

¹⁰ A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome parental ou anaparental. (Dias, apud Lima, 2020, p.15).

cuidadora dos filhos. No momento em que se rompia o casamento, diante de um divórcio, "os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto" (Dias, 2015, p. 545).

Com o passar dos anos, as mulheres foram conquistando espaço na sociedade contemporânea, descobrindo-se como uma nova figura feminina que experimenta do mundo além da própria casa, evidenciando a "ruptura com a tradição, oposição entre o antigo e o novo, valorização do novo, ideal de progresso, ênfase na individualidade, rejeição da autoridade institucional" (Marcondes, apud Santos, 2015, p. 213), tal qual ocorre em *O Mito da Caverna*¹¹, de Platão:

O deixar a caverna é a experiência e a constituição do direito moderno que evolui com as novas mudanças e transformações políticas e sociais da sociedade. O despertar das sombras é o despertar da racionalidade moderna. É crença no ser humano como capaz de organizar a sociedade fundada na argumentação e nos direitos individuais e sociais. (Santos, 2015, p. 224)

A saída do prisioneiro da caverna é processo dialético, de movimento e de transformação. Este processo configura-se no surgimento da racionalidade moderna. A razão moderna se liberta da ignorância e do senso comum, passa pela doxa (opinião) e alcança a episteme (a ciência, o conhecimento racional). (...) Estar fora da caverna é transformar-se no sábio. (Santos, 2015, p. 213)

À medida que as mães dominavam e ocupavam espaços na sociedade, os homens puderam vivenciar a paternidade com mais intensidade, atribuindo grande valor à ideia de ser e exercer o papel de um – verdadeiro – pai. Sendo assim, no momento em que se fazia necessário dar início a um divórcio, os pais "não mais se conformam com o rígido esquema de visitaç o" (Dias, 2015, p. 545), e passaram a requisitar a completa participa o e viv ncia das vidas de seus filhos. Em face disso, "o aumento do n mero de div rcios e o conseq ente aumento das disputas pela guarda dos filhos demonstram a ocorr ncia dos atos de Aliena o Parental com maior frequ ncia" (Noronha e Romero, 2021).

¹¹ Com o mito da caverna, Plat o quis dizer que os seres humanos, enquanto "presos" naquilo que est o vendo, est o diante de uma realidade distorcida, criada e imposta para crer como verdade, como, por exemplo, a cultura, not cias, cren as, preconceitos, etc. Se o homem apenas se limitar – diga-se, sem se desacorrentar –, passar  a vida inteira sem notar a realidade. Somente   poss vel enxergar o mundo pela liberdade do pensamento para se desprender das influ ncias e, assim, abandonar a caverna (Silveira, 2022). Dispon vel em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caverna-de-platao/>>

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

A alienação parental, essencialmente, é a utilização da prole por um dos genitores no intuito de impedir o outro genitor de manter uma relação sadia com o seu filho. Consiste, assim, na conduta da figura do alienador-genitor e na totalidade de suas atitudes, que age de tal maneira a fim de manipular o menor e induzi-lo ao afastamento de seu outro genitor, dificultando o relacionamento de ambos.

Constantemente, o filho do casal acaba sendo usado como um instrumento de vingança pelo genitor alienador, uma vez que este não conseguiu enfrentar de maneira eficaz o luto da separação e suas consequências emocionais, levando-o a necessidade de castigar e retaliar o antigo parceiro (Dias, 2015, p. 545). Assim, a criança padece em meio a este terrível cenário de desmantelamento da relação conjugal – que antes existia de maneira estável, pelo menos, aos seus olhos. Diante disso, o menor deve escolher um dos lados e se aliar a somente um dos pais, sendo obrigado a abrir mão do relacionamento que tinha de forma integral. A medida que o genitor alienador conduz o condicionamento dos filhos, "leva-os a se sentirem amedrontados na presença do não guardião" (Dias, 2015, p. 545), e por não mais tê-lo em sua rotina cotidiana, "os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo" (Dias, 2015, p. 545). Maria Berenice Dias, em seu livro Manual de Direito das Famílias, descreve bem como ocorre este processo:

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinamica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança. (Dias, 2015, p. 545)

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, norma que dispõe sobre a alienação parental, pode-se ter um conceito firmado em lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹²

A Lei não somente elenca os genitores como possíveis praticantes de alienação parental, mas também estão passíveis os avós ou quem tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Além do mais, no parágrafo único do mesmo artigo, elenca-se formas exemplificativas de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É preciso notar que o legislador arrolou ilustrações de alienação parental, isto é, comportamentos que podem configurar a conduta de um genitor alienador, e que, por se tratar de rol exemplificativo, não se limita somente ao que está disposto. É notório que "neste aspecto andou bem o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas" (Almeida Júnior, apud Noronha e Romero, 2021). Entretanto, muitas das vezes, o genitor alienador pratica um abuso psicológico extremamente sutil ao menor, sugestivo, que permanece nas entrelinhas, "difícil de mensurar objetivamente, mas que poderá trazer sérias consequências

¹² Para mais informações ver: Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

psicológicas e provocar problemas pelo resto da vida." (Silva, apud Ribeiro, 2022, p.9). De maneira corriqueira, o filho "difícilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida" (Dias, 2015, p. 547). É nisto que consiste o abuso psicológico do menor:

Assim, passam aos poucos a se convencer da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (Dias, 2015, p. 546)

Por óbvio, é importante enfatizar que não se pode generalizar os divórcios e separações, aplicando um estereótipo e estabelecendo um único padrão para todos os casos. Existem situações em que um dos genitores está genuinamente passando por um momento difícil em seu relacionamento e busca apoio no filho, compartilhando suas preocupações sobre o outro genitor. Logo, é preciso diferenciar problemas reais de falsas acusações; geralmente, se utiliza o termo "afastamento" para analisar a intenção real das ações da criança (Gomide, Camargo e Fernandes, 2016):

Here, we need to note there is a differentiation between real problems in the relationship between parents and children and parental alienation. The term estrangement is used in the international literature to designate what is considered a harmful relationship (Darnall, 2008). Kelly and Johnston (2001) state that estrangement is a real reason for a child to reject a parent. Such reasons may include neglect, physical or sexual abuse, abandonment, or domestic violence. Understanding estrangement can help to differentiate between problematic parental behavior and parental alienation. It means that the evaluator should be able to identify whether a child's rejection of a parent is founded on real motives or is caused by parental alienation. If real motives are discarded, the hypothesis of parental alienation is considered (Drozd & Olesen, 2004).¹³

¹³ Aqui, é importante observar que existe uma diferença entre problemas reais na relação entre pais e filhos e a alienação parental. O termo "afastamento" é usado na literatura internacional para designar o que é considerado uma relação prejudicial (Darnall, 2008). Kelly e Johnston (2001) afirmam que o afastamento é uma razão real para uma criança rejeitar um dos pais. Essas razões podem incluir negligência, abuso físico ou sexual, abandono ou violência doméstica. Compreender o afastamento pode ajudar a distinguir entre o comportamento problemático por parte dos pais e a alienação parental. Isso significa que o avaliador deve ser capaz de identificar se a rejeição de uma criança por um dos pais tem motivos reais ou é causada pela alienação parental. Se os motivos reais forem descartados, a hipótese de alienação parental é considerada (Drozd & Olesen, 2004). (Gomide, Camargo e Fernandes, 2016). Traduzido pela autora.

Deve-se, incontestavelmente, conceder importância ao comportamento dos genitores, pois é nesta análise minuciosa, que se detecta um possível alienador:

Another important factor to be considered in the assessment of parental alienation is the parent's behavior. The protector parent behaves in a similar way to the alienating parent. Parents who protect their children from domestic violence try to avoid contact and vilify the abuser's image. These behaviors are typical of an alienator: denying access to the child and vilifying the other parent's image (Gomide, Camargo e Fernandes, 2016).¹⁴

Por mais que a SAP seja amplamente conhecida, tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito psicossocial, é um conceito recentemente criado, e, portanto, a tipificação da conduta alienadora acaba sendo um processo complexo (Gomes, 2013), obscuro e arriscado. Não é algo objetivo, para se ter um certo controle sobre, pois, geralmente, o genitor alienador tem uma conduta errônea e danosa apenas nesta área de sua vida (Dias, 2008), agindo normalmente nas demais – dificultando, ainda mais, a identificação do perfil alienador parental:

A dificuldade de tipificar corretamente a alienação parental e aplicar a lei ao caso concreto, na maioria das vezes, decorre da falta de conhecimento específico dessa síndrome. Juízes, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, carecem de conhecimento científico específico. É comum, laudos serem juntados aos autos sem que haja uma devida análise da alienação parental e, a ocorrência disso, infelizmente, gera injustiça premiando o genitor alienador, pois, ele conseguiu o seu intento, ou seja, destruir o outro genitor (alienado) com o respaldo de uma perícia inadequada. (Gomes, 2013)

Inclusive, nos casos de relatos de abuso sexual, é imprescindível o cuidado do profissional responsável pela realização da perícia, para que não contribua com o discurso do genitor alienador:

Em casos de acusações de molestações sexuais, por exemplo, é necessária uma perícia, mas os profissionais convocados à perícia deverão tomar algumas medidas de cautela para evitar que o próprio processo judicial sirva de instrumento à alienação parental. (Perez, apud Silva, 2009, p. 49)

¹⁴ Outro fator importante a ser considerado na avaliação da alienação parental é o comportamento do genitor. O genitor protetor age de maneira semelhante ao genitor alienador. Pais que protegem seus filhos da violência doméstica tentam evitar o contato e difamam a imagem do agressor. Esses comportamentos são típicos de um alienador: negar o acesso à criança e difamar a imagem do outro genitor. (Gomide, Camargo e Fernandes, 2016). Traduzido pela autora.

No entanto, independentemente da veracidade dessas acusações, a criança já está enfrentando formas de abuso. Se os relatos forem reais, a criança experimentará as repercussões emocionais e psicológicas do sofrimento do genitor, que também é uma vítima do abuso. Se as acusações não forem verdadeiras, a criança certamente estará sofrendo abuso psicológico e enfrentando as consequências da influência manipuladora do genitor (Dias, 2015, p. 548).

A psicóloga clínica e jurídica Denise Maria Perissini da Silva (Silva, 2009, p. 51-53) elencou em seu livro *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental - o que é isso?*, uma sequência de e-mails oriundos do fórum de discussão da APASE - Associação Paulista de Supervisores de Ensino, do ano de 2009, com inúmeros relatos de pais que enfrentavam o divórcio e, ao mesmo tempo, as consequências de um genitor alienador:

(...)

A minha preocupação é que, quando nos separamos, eu comecei a ler as decisões quanto a guarda compartilhada (GC), e o que li me assustou, pois verifiquei que a maioria foi indeferida, foi fundamentado pelo juiz o fato de não haver harmonia entre os genitores, isso me aterrorizou em um primeiro momento, pois sabia que isso iria virar tática do advogado da mãe, e não deu outra. Como me avisou o Cosme, na segunda passada fiquei sabendo que nós brigamos, e agora não posso mais ver o meu filho, pois ela tem a certeza de que vai ganhar... e me disse isso com todas as letras. "Eu vou ganhar!!". E quem perde? Penso que quem perderá mais nessa história será o nosso filho.

(...)

Eu só gostaria que ela entendesse isso e fizesse o mesmo. Mas, está difícil. Tem momentos que eu acho que ela nem sabe o porquê de tanto ódio. Ainda mais, no meu caso, que quem fez a "lambança" que provocou a separação foi ela. Infelizmente, as pessoas que realmente perdem com toda a confusão jurídica são os pequenos.

Infelizmente, para a criança, encontrar um caminho para a paz, livre de sofrimento, pode ser uma tarefa desafiadora. O menor é, em todos os casos, quem mais padece.

2.3 IMPLICAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO DO MENOR E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A alienação parental traz consigo uma bagagem repleta de problemas para o desenvolvimento saudável da criança. O indivíduo que cresce em meio a este ambiente está propenso a condutas antissociais e de natureza criminosas, além de sintomas depressão e pensamentos suicidas; "na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos" (Dias, 2015, p. 546). Como sua consequência, há o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, a SAP, um transtorno psicológico, oriundo da programação perversa da prole por parte do genitor alienador.

Na década de 1980, a Síndrome de Alienação Parental foi delineada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais (Sousa, Brito, 2011, p. 269). Para o psiquiatra, "a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável" (Gardner, apud Sousa e Brito, 2011, p. 269). Além do mais, a SAP surge nos momentos de "dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho, como superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança" (Silva, 2009, p. 46). Infortunadamente, os desdobramentos da SAP são profundamente prejudiciais:

A Síndrome traz inúmeras consequências psicológicas para a criança alienada e pode ocasionar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, se pode destacar: incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e imagem, sentimento incontrolável de culpa, sensação de isolamento, comportamento hostil, desorganização, dupla personalidade e nos casos mais graves o suicídio. (Dias, apud Ribeiro, 2022, p. 8).

Denise Maria Perissini da Silva (Silva, 2009, p. 54) ressalta em seu livro que, quando a Síndrome da Alienação Parental se faz presente, não existe abuso verdadeiro por parte do genitor acusado. Portanto, para a implementação de falsas memórias, o genitor alienador utiliza de falsas acusações com grande carga emocional para convencer familiares e autoridades, para, enfim, separar a criança

do ex-cônjuge (Silva, 2009, p.54). Em muitas vezes, o genitor alienador usa de relatos falsos de abuso sexual para aumentar a gravidade da situação – e o resultado, nesses casos, é catastrófico:

No caso de uma falsa alegação de abuso sexual, o que era fantasia passa a ser realidade, exacerbando os sentimentos de culpa e traição. Além de sentir-se culpada por interferir na relação pai-mãe, sentir-se-á culpada também pela falsa acusação. A fala permanente e repetitiva sobre a questão do abuso, ou seja, uma vivência constante desta situação, passa a fazer parte do psiquismo desta criança como um fantasma, passando a ser de conteúdos persecutórios (...) Ao mesmo tempo que a criança tenta se desfazer destas falsas acusações, negá-la significa trair o genitor acusador, com o qual tem, na maioria das vezes, uma relação de dependência. (Calçaca, Cavaggioni e Néri, apud Lewkowicz, 2018, p. 46)

Além do mais, o menor exposto à falsos relatos de abuso sexual por parte do genitor alienador desencadeia consequências avassaladoras (Lewkowicz, 2018, p. 46):

Alterações na área afetiva: depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente.

Alterações na área interpessoal: dificuldade em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades, dificuldade em estabelecer relações, principalmente com pessoas mais velhas, apego excessivo a figura "acusadora".

Alterações na área da sexualidade: não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas.

Esses dados foram observados e colhidos na fase de avaliação em crianças. Não temos, por enquanto, dados que digam respeito a alterações a médio e a longo prazo. Vemos então que assim como no abuso sexual real, a base estrutural de auto-estima, autoconfiança e confiança no outro ficam bastante abaladas, sendo portanto, terreno fértil para que patologias graves possam se instalar. (Calçaca, apud Lewkowicz, 2018, p. 46-47)

Outrossim, Denise Maria Perissini da Silva (2009, p. 55) aponta que não ocorre a Síndrome de Alienação Parental nos casos em que a criança ainda tem um vínculo positivo com um dos progenitores – mesmo ao tempo em que o outro tente destruir este relacionamento, "mas nem por isso deixa de ser perigoso, porque quanto maior a resistência da criança em se tornar aliada do genitor alienador, tanto mais intensos serão os investimentos deste para lograr seus intentos ilícitos" (Silva, 2009, p. 55).

Isto posto, no momento em que se percebe uma tentativa de alienação por parte de um dos genitores, é necessário que a família busque mitigar o quanto antes possível, para se impedir toda e qualquer forma de implantação da SAP, que prejudica o desenvolvimento psíquico das crianças (Silva, 2009, p. 54). Assim, percebendo o afastamento da criança, o genitor alienado deve buscar os meios judiciais para não ter seus direitos privados (Bulgareli, 2021, p.12); mas, corriqueiramente, o atraso temporal do judiciário, devido às altas demandas, desacelera a celeridade dos processos, "desencadeando um desgaste emocional o que em muitos casos resultam no abandono dos filhos em detrimento do agente alienador" (Bulgareli, 2021, p.12).

A vista disso, a Lei 13.431/17 reconhece a conduta do genitor alienador como violência contra a criança:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (Lei 13.431/17).

¹⁵

O processo judicial, uma vez instaurado, tem tramitação prioritária (conforme dispõe o artigo 4, da Lei de Alienação Parental), e deve o juiz procurar preservar a integridade psicológica do filho do casal, adotando medidas "inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso" (Gomes, 2013). A Lei também trata da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, devendo o laudo ocorrer por "entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, avaliação da personalidade dos envolvidos, cronologia de incidentes, exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor" (Gomes, 2013):

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

¹⁵ Para mais informações ver: Lei nº 13.431, 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.¹⁶

Uma vez comprovando a conduta alienante por parte de um dos genitores, ainda de acordo com a Lei de Alienação Parental, o juiz poderá decretar, cumulativamente ou não, em conformidade à gravidade da situação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;¹⁷

Felizmente, nos litígios com crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, com a devida comprovação nos autos, a Lei de Alienação Parental vem sendo aplicada pelos tribunais nacionais, buscando, imprescindivelmente, assegurar o direito das vítimas (Gomes, 2013). Em vista disso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO ALIENAÇÃO PARENTAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de

¹⁶ Para mais informações ver: Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm >

¹⁷ Para mais informações ver: Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm >

vínculos com este (artigo 2º, caput) - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda - No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.¹⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. O seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a quaisquer interesses outros, sejam dos genitores ou de terceiros. Na hipótese, a forma como procedeu o genitor, em completo desrespeito à própria filha, impedindo o convívio da filha com a mãe, e plantando falsas memórias contra a genitora, dão conta da alienação parental praticada pelo genitor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076918309, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018).¹⁹

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FILHO MENOR - ABUSO SEXUAL DESCARTADO - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infante. II - Ao julgador cumpre impor medidas eficazes para eliminar os efeitos nocivos da alienação parental, dentre as quais advertência, multa e acompanhamento psicológico. III - Sem que qualquer elemento probatório a desmereça, inevitável o acolhimento judicial da conclusão do Estudo Psicológico e Social que recomenda a guarda compartilhada do filho menor como a melhor forma de constituir responsabilização conjunta e de garantir o exercício dos direitos e deveres dos genitores. IV - Constatado que a parte litigante alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no "iter" procedimental, desencadeando incidente manifestamente infundado, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77, 80 e 81, todos do CPC/15.²⁰

¹⁸ Para mais informações ver: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5161239-57.2016.8.13.0024. Ação Declaratória de Alienação Parental. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. Belo Horizonte, 01 de julho de 2021. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>>

¹⁹ Para mais informações ver: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70076918309. Ação de Guarda. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/574596620>>.

²⁰ Para mais informações ver: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5000407-22.2017.8.13.0313. Ação de Divórcio Litigioso. Relator: Peixoto Henriques. Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1257013037>>

Conforme dito anteriormente, prosseguir para um diagnóstico comprobatório de alienação parental e, portanto, da SAP, é um trabalho um tanto árduo. Contudo, uma vez atingindo a devida constatação da conduta maligna de um dos genitores, que age em detrimento do relacionamento da criança com o outro genitor, a Lei de Alienação Parental é aplicada imperiosamente (Gomes, 2013). Gomes (2013) aponta que, portanto, as decisões judiciais estão tendo como foco principal a garantia do bem-estar dos menores, especificamente em respeito ao direito de se desenvolverem em um contexto doméstico sadio, livre de impedimentos prejudiciais à evolução da mentalidade infanto juvenil, mesmo que a realização desse direito possa entrar em conflito com os interesses dos próprios genitores.

3 A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A trajetória da proteção à infância no contexto brasileiro se caracteriza por distintos períodos históricos, cada um contribuindo para a construção gradual do arcabouço legal que hoje rege essa área. É crucial destacar que, as medidas voltadas à proteção das crianças percorreram um longo e complexo percurso até se consolidarem na estrutura jurídica atual. O início desse processo remonta aos tempos da colonização do Brasil, e ao longo dos anos, essa causa se estabeleceu como uma prática de suma importância e relevância na nossa sociedade.

Conforme delineado por Libardi e Castro (2017), a concepção de proteção à infância no Brasil colonial até o ano de 1930 se desenvolve de maneira distinta em três períodos específicos. O primeiro desses períodos, que abrange desde o início da colonização portuguesa até o ano de 1874, configura-se como um ponto de inflexão de extrema relevância. Nesse contexto, é fundamental ressaltar, como apontado por Libardi e Castro (2017), a peculiaridade da vivência da infância sob o espectro da escravidão que permeava o Brasil da época. Esta configuração histórica propiciou a coexistência das crianças nascidas de escravizados com seus pares de ascendência branca.

De acordo com as observações de Mauad (apud Libardi e Castro, 2017), é possível identificar notáveis distinções na experiência de vida das crianças brancas, sobretudo aquelas pertencentes à elite durante o período imperial. Nesse contexto, as crianças brancas, ao longo de seu processo de crescimento e desenvolvimento, eram agraciadas com atenções específicas. Estas abrangiam desde a vestimenta apropriada à idade, até o estímulo de uma infância permeada pela ludicidade e pela educação. Em contrapartida, as crianças negras, descendentes de escravizados, não gozavam de tais privilégios. Eram criadas em um ambiente que as tratava como miniaturas de adultos, expostas a uma variedade de circunstâncias desafiadoras. Nesse contexto, o direito à vivência plena da infância era, lamentavelmente, restrito às crianças de pele clara, que nasciam com a fortuna do destino a seu favor.

No contexto da realidade brasileira, era evidente uma alarmante incidência de abandono de crianças que eram consideradas indesejadas. Como destacado por Faleiros (apud Libardi e Castro, 2017), desde os primórdios do século XVII, é possível rastrear a prática do abandono infantil através de registros documentais que atestam a presença de bebês e crianças deixados em espaços públicos.

Conforme ressaltado por Libardi e Castro (2017), essa realidade exerceu um impacto substancial na formulação da concepção de infância no Brasil, contribuindo para a percepção de que nem todas as crianças se enquadram no estrato etário que tradicionalmente define a infância e, como resultado, não eram consideradas como sujeitos intrinsecamente valiosos. A percepção da infância no Brasil sofreu uma significativa influência das disparidades que caracterizavam a estrutura social, resultando na sua associação a um segmento particular de crianças. Libardi e Castro (2017) argumentam que algumas crianças eram apreciadas como objetos de investimento por parte dos adultos, enquanto outras eram relegadas a serem meros instrumentos de exploração, seja como força de trabalho, ou, em situações mais extremas, eram simplesmente abandonadas.

Nesse contexto, surgiu o primeiro mecanismo de cuidado para essas crianças abandonadas, conhecido como a Roda dos Expostos (Libardi e Castro, 2017). Essa instituição acolhia essas crianças abandonadas e providenciava os cuidados iniciais necessários para garantir que elas não viessem a óbito. No entanto, é importante ressaltar que essa forma de proteção era considerada um ato de caridade, uma manifestação de generosidade e benevolência por parte das classes privilegiadas, sem que isso implicasse em uma alteração substancial na estrutura racializada das mentalidades, como observado por Passeti (apud Libardi e Castro, 2017). Assim, tem-se que:

As práticas de atendimento à infância visavam dar algum provimento aquelas crianças desvalidas, desvelando um sentido de proteção da infância articulada à sua origem social e raça. Não se tratava apenas de que a criança tivesse pouca idade, mas também de que estivesse em determinada posição social e racial, para ser considerada como 'objeto da proteção do adulto'. (Libardi e Castro, 2017).

Prosseguindo, o segundo período abrangendo a proteção infantil compreende os anos de 1874 a 1899. Este intervalo temporal é notável pela

formalização da Lei Áurea e pelos últimos anos do regime imperial no Brasil. Como destacado por Libardi e Castro (2017), este período testemunhou um notável aumento na proliferação de serviços voltados para o amparo das crianças. Nesse contexto, é digno de destaque a disseminação da implementação da Roda dos Expostos em várias localidades do país, conforme mencionado por Faleiros (apud Libardi e Castro, 2017). Além disso, segundo Kramer (apud Libardi e Castro, 2017), novas instituições foram estabelecidas, exemplificadas por empreendimentos como o Asilo de Meninos Desvalidos, os Institutos de Menores Artífices e o pioneiro 1º Jardim de Infância do Brasil.

Conforme explanado por Libardi e Castro (2017), esses serviços tinham como seu propósito primordial a redução da mortalidade infantil e foram concebidos como empreendimentos liderados principalmente por médicos e financiados por iniciativas privadas. Estas ações podem ser consideradas como um avanço, ainda que de maneira gradual, na tentativa de construir uma estrutura mais sólida para a proteção das crianças.

Por fim, a terceira e última etapa na evolução da construção da proteção à criança no contexto brasileiro abrange o período de 1899 a 1930. De acordo com Kuhlmann Jr. (apud Libardi e Castro, 2017), essa fase da realidade brasileira é notadamente marcada pela disseminação dos conhecimentos médico-higienistas, que desempenhou um papel crucial na significativa redução da taxa de mortalidade infantil e na expansão do conjunto de recursos dedicados à assistência e proteção das crianças.

Destaca Libardi e Castro (2017) que, durante esse período, torna-se evidente o surgimento de novas instituições e a promulgação de leis especificamente voltadas para o cuidado e a proteção das crianças. Isso resultou na criação de creches, jardins de infância, publicações especializadas em jornais e na realização de congressos dedicados à infância. Um exemplo notável é a fundação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Brasil (IPAI) em 1899. O IPAI assumiria a responsabilidade de operar em todo o território nacional. De acordo com as narrativas de Kramer e Kuhlmann Jr. (apud Libardi e Castro, 2017), o IPAI reunia indivíduos dispostos a financiar melhorias nas condições de atendimento e profissionais altamente qualificados comprometidos com o cuidado das crianças.

Em continuidade, o período compreendido entre 1930 e 1980 marcou uma fase de importância indiscutível para a proteção da criança no Brasil. Nesse

contexto, como minuciosamente observado por Libardi e Castro (2017), o Estado brasileiro empreendeu gradualmente a centralização e a reestruturação dos serviços dedicados à infância, ao mesmo tempo em que a concepção da criança adquiriu dimensões mais amplas e universais. Os programas e serviços voltados às crianças em situação de pobreza experimentaram um crescimento substancial, transpondo as barreiras da assistência social e expandindo-se para a esfera educacional.

Conforme salientado por Libardi e Castro (2017), nesse cenário, a criança emergiu como "o futuro da nação", e o investimento no cuidado das crianças carentes representou um compromisso sólido com a consolidação de um projeto de sociedade moderna. Durante esse período, conforme delineado por Kramer (apud Libardi e Castro, 2017), o Estado compartilhou, inicialmente, os encargos financeiros dos serviços com instituições da iniciativa privada, englobando associações religiosas, organizações médicas, educacionais e até mesmo indivíduos não vinculados a essas entidades. Paralelamente, ocorreu um aprofundamento na centralização da gestão e supervisão dos serviços.

Nesse sentido, conforme pontuado por Libardi e Castro (2017), merecem destaque alguns dos mecanismos que alargaram o escopo da proteção à infância, tais como a criação de lactários, a implementação de policlínicas infantis, a fundação de escolas maternas, as campanhas voltadas para o aleitamento materno, a realização do II Congresso de Proteção à Infância em 1933, o estabelecimento da Legião Brasileira de Assistência (LBA), a criação do Ministério da Justiça ao Serviço de Atendimento ao Menor, que posteriormente se transformou na Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e o surgimento da Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor.

No entanto, um marco verdadeiramente fundamental para a proteção da criança e do adolescente foi alcançado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²¹ em 1990. Assim, tem-se que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado.

²¹ Para mais informações ver: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>

Como consequência da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA prevê a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania)

Esse marco consolidou as bases para uma abordagem contemporânea e abrangente da proteção à infância e à juventude no Brasil, encerrando um longo percurso de desenvolvimento e evolução na busca por uma sociedade que zela pelo bem-estar e futuro das gerações vindouras.

3.2 DO ECA À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO SÃO PROTEGIDAS AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NO BRASIL?

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pode-se reconhecer, em lei, a dignidade da pessoa humana como fundamento indispensável. Os demais princípios presentes na lei constitucional também permitiram o surgimento de direitos essenciais ao indivíduo, tais como o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.²²

Em meio a diversos direitos tutelados e protegidos, o artigo 227 se destaca, pois imputa o dever de cuidar da criança e do adolescente, além à família e à sociedade, ao Estado. Fixou-se sob sua responsabilidade a garantia dos direitos infante juvenis, colocando as crianças, os adolescentes e os jovens a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo artigo, em seu primeiro parágrafo, se garante, por parte do governo, a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, e no parágrafo 4º, tem-se que será punido severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Prudente,

²² Para mais informações ver: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

2020). Além do mais, a norma constitucional institui o estatuto da juventude, no parágrafo 8o, inciso I.

É importante notar que a proteção da criança e do adolescente por parte da família, da sociedade e do Estado atribuiu um senso de humanidade aos menores. A universalidade dos direitos também os atinge e é mister não somente protegê-los e nomear os respectivos responsáveis por essa tarefa, mas também reconhecer e conceder direitos únicos à essa parcela social. Assim sendo, os direitos fundamentais se aplicam de maneira integral a todas as crianças e adolescentes. A vista disso, a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou a necessidade de se equiparar a criança e o adolescente ao adulto, garantindo-lhes o desfrute dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.²³

Além do mais, tutelou, em seu artigo 15, direitos específicos e intrínsecos à criança e ao adolescente:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.²⁴

Conforme descrito previamente, as crianças e os adolescentes careceram de proteção legal no decurso de longos anos. Libardi e Castro (2017) relata que, em épocas anteriores, algumas crianças eram tratadas como objetos de investimento por parte dos adultos; outras, por sua vez, eram criadas meramente como instrumentos de exploração, seja como mão de obra, ou, em circunstâncias mais extremas, eram simplesmente abandonadas. Em decorrência da negligência, tanto parental, quanto estatal, e do descuido destinado aos menores, o Estatuto da

²³ Para mais informações ver: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>

²⁴ Para mais informações ver: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>

Criança e do Adolescente teve papel fundamental para a formação digna dessa parcela social, pois trouxe, em seu artigo 5, a vedação à qualquer forma de violência à criança e ao adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.²⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assentou em três princípios fundamentais, conforme escreve Ferreira (apud Marini, Costa, 2022):

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: criança e adolescente como sujeitos de direitos deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade; respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Ferreira, apud, Marini, Costa, 2022).

Tal artigo foi fundamental para o surgimento da Lei 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental, pois tipificou, de forma abrangente, a conduta do genitor alienador. Assim sendo, a Lei 12.318/2010 pode conceituar e caracterizar a prática da alienação parental e, em conjunto, determinar suas consequências.

Vale lembrar que, no ano de 2017, a Lei 13.431/17 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com respaldo no artigo 227, da Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e demais diplomas internacionais; também, se encarregou de realizar mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, em seu artigo 4, dispôs acerca das diversas formas de violência; entre elas, a violência psicológica, na qual se enquadra a alienação parental:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

²⁵ Para mais informações ver: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

A respeito da Lei 13.431/17, Melissa Telles Barufi (apud Lewkowicz, 2018, p. 23), trata a respeito das mudanças significativas que a norma realizou:

A lei 13.431/2017 vem em boa hora, pois a criação de um regimento para a Escuta Especializada e para o Depoimento Especial já ultrapassou o limite do urgente. Crianças e adolescentes vítimas de abusos e violências, principalmente intrafamiliar, não podem ter o seu direito de proteção sendo desrespeitados também por aqueles que guardam o dever institucional de preservá-los. Ponto bastante importante dessa Lei é a realização do depoimento especial em sede de produção antecipada de prova judicial, bem como limitada em uma única vez sempre que possível (Barufi, apud Lewkowicz, 2018, p. 23).

Dado o exposto, é crucial que a sociedade brasileira permaneça andando em direção a um futuro de garantias de direitos. Não se deve, portanto, em circunstância alguma, pensar-se em olhar para trás; somente em uma única hipótese: a fim de aprender com as atrocidades do passado, pois, como uma vez elucidou Confúcio, pensador e filósofo chinês, a experiência é uma lanterna virada para trás. Portanto, em face dos deveres e direitos aqui especificados, em favor do desenvolvimento sadio da criança e do adolescente e da garantia de uma vida livre de dores, é mister assegurar a garantia da aplicação desses direitos, sobretudo em situações de divórcio e separação conjugal dos genitores. Como escreve Lewkowicz (2018, p. 24), o rompimento do vínculo conjugal é um momento de grande fragilidade para a família, principalmente para os filhos, estes que "precisam ser protegidos ao máximo para não serem utilizados como objeto de disputa entre os genitores" (Lewkowicz, 2018, p. 24), pois a proteção e o melhor interesse do menor são os fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 SOLUÇÕES PREVENTIVAS - GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO

4.1 O QUE É GUARDA COMPARTILHADA, SUAS ESPÉCIES E QUAL É A SUA EFICÁCIA JURÍDICA?

O rompimento do vínculo conjugal não implica necessariamente que, em caso da ocorrência de filhos, somente um dos pais ficará responsável pela guarda da prole. Trata-se, em verdade, apenas do fim da união dos cônjuges; os filhos continuam com o mesmo relacionamento que tinham com seus pais anteriormente ao divórcio, como dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.579²⁶, e o poder familiar deve permanecer sendo exercitado por ambos os pais, sem distinções, equiparadamente (Lewkowicz, 2018, p. 24).

Com o fim do casamento, deve-se estabelecer a espécie de guarda a ser aplicada – dispostas no capítulo XI, do Código Civil; geralmente, a guarda será unilateral ou compartilhada²⁷. Conforme a lei, a guarda unilateral é conferida a um dos genitores ou a alguém que possa o substituir – o que significa dizer que somente um dos pais tem o poder familiar –, e "em geral, se dá quando um deles declara, em juízo, que não quer a guarda compartilhada" (Lewkowicz, 2018, p. 24).

Há opiniões contrárias acerca da aplicação da guarda unilateral, que explicam o porquê da preferência do regime da guarda compartilhada, pois pensa-se que, no decorrer dos anos, conforme Lewkowicz (2018, p. 25), o menor sofre com a grande possibilidade de perder uma vivência mais integral com seu outro genitor que não tem a guarda. As conexões que deveriam ser fortalecidas no processo do divórcio, com ambos os pais da criança, são enfraquecidas. Lewkowicz (2018, p. 24) também traz luz aos genitores mal intencionados, que, ao adquirirem ao regime da guarda unilateral, usando disto, intencionalmente causam o distanciamento de seu filho com o ex-cônjuge. Limitar o acesso do outro genitor a conviver com seu filho, sem motivos aparentes, "além de ser uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança, desrespeita também o princípio da igualdade" (Pereira, apud Lewkowicz, 2018, p. 26).

²⁶ Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

²⁷ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

Em especial, com o surgimento da Lei 11.698/2008²⁸ e a Lei 13.058/14²⁹, a guarda compartilhada passou a ter um favoritismo, visto que:

A Lei 13.058, de 22.12.2014, buscou conceituar e regulamentar a guarda compartilhada, alterando os arts. 1.538, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. De acordo com a Lei, 'na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai', devendo-se sempre considerar as circunstâncias fáticas e o melhor interesse dos filhos. Inovou ao estabelecer que, quando não houver acordo entre os genitores, deve ser estabelecida a guarda compartilhada, salvo se um dos pais declarar que não deseja a guarda. Ressalta-se que a orientação inicial quanto à guarda compartilhada era que fosse determinada pelo magistrado quando houvesse consenso entre os pais, embora, na prática, se buscasse esse modelo fora desses casos com base no melhor interesse da criança. É importante notar, também, a importância dos profissionais da equipe técnica interdisciplinar para identificar as peculiaridades do caso e a solução que representará maior benefício para a criança ou o adolescente. (Pereira, apud Lewkowicz, 2018, p. 26)

Com isso, a guarda compartilhada passou a ser regra:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA - REGRA - ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA - CONTRAINDICAÇÃO - FIXAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.
- A guarda compartilhada, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.058/2014, que alterou o Código Civil, passou a ser utilizada como regra, só podendo ser estabelecida a guarda unilateral excepcionalmente, caso um dos genitores não esteja apto a exercer o poder familiar, ou manifeste expressamente a ausência de vontade em obter a guarda do menor - A guarda compartilhada não equivale a guarda alternada, pelo contrário, o exercício da guarda de forma compartilhada não pressupõe que a convivência dos genitores com o filho seja dividido equanimemente, nem mesmo exige a alternância de residências - Restando demonstrado nos autos que esta determinação é o que atende ao melhor interesse do menor, sendo ainda o desejo pessoal da criança, é prudente que se mantenha a guarda compartilhada, mas tendo o lar materno como o de referência, assegurando ao genitor o direito de visita.³⁰

Conforme exposto previamente, as decisões judiciais devem basear-se na priorização dos interesses dos menores. A vista disso, a guarda compartilhada é, na maioria das vezes, amplamente aconselhada, consoante leciona Lewkowicz (2018, p. 26), já que não há tanta possibilidade de atrapalhar e até causar o rompimento dos vínculos da criança com um dos genitores, ou, em piores casos, a dominância

²⁸Para mais informações ver: Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> .

²⁹Para mais informações ver: Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> .

³⁰Para mais informações ver: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5161239-83.2017.8.13.0024. Ação de Guarda. Relator: Maurício Soares. Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1260790633>> .

por um dos ex-cônjuges. Assim sendo, de acordo com Pereira (apud Lewkowicz, 2018, p. 26), o exercício do poder familiar por ambos os pais "na guarda compartilhada, é uma forma de se colocar os princípios da igualdade e da isonomia, tão importantes para o direito de família, em prática".

Em julgado no STJ, em Recurso Especial, a relatora Ministra Nancy Andrichi embasou sua decisão na proteção do melhor interesse dos filhos e, por fim, assinalou a guarda compartilhada como medida mais benéfica, que deve ser vista como regra:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.³¹

Dessarte, os tribunais nacionais vêm aplicando o regime da guarda compartilhada majoritariamente, em defesa de assegurar o interesse e os direitos dos menores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E COM PEDIDO LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. GUARDA COMPARTILHADA. REQUISITOS DO

³¹ Para mais informações ver: STJ. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.251.000. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17109783&nreg=201100848975&dt=20110831&tipo=5&formato=PDF> .

ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância.

2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, ex vi do artigo 1.584, S 2º, do Código Civil, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, sendo concedidas às partes a possibilidade de demonstrarem a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, situação incorrente na espécie.

3. Impossibilidade de se suprimir a guarda de um dos genitores com base apenas na existência de desavenças entre os cônjuges separados. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme cediço, a adoção da guarda compartilhada possibilita o exercício do poder familiar por ambos os genitores, de forma a permitir que os filhos usufruam conjuntamente do referencial paterno e materno. Por conseguinte, do artigo 1.584, S 2º, do Código Civil, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, sendo concedidas às partes a possibilidade de demonstrarem a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, situação incorrente na espécie.

5. Havendo a presença simultânea dos requisitos legais descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, impositiva se faz a manutenção do decreto judicial singular.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.³²

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO HARMONIOSA ENTRE OS GENITORES. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESIDÊNCIA DO FILHO COM A MÃE. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 2/4/2019 e concluso ao gabinete em 5/6/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória caso ambos os genitores sejam aptos ao exercício do poder familiar; e b) a vontade do filho e problemas no relacionamento intersubjetivo dos genitores representam óbices à fixação da guarda compartilhada. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6-A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à existência de bom e harmonioso relacionamento entre os genitores. 7-Inexiste qualquer incompatibilidade entre o desejo do menor de residir com um dos genitores e a fixação da

³² Para mais informações ver: GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0500545-04.2020.8.09.0000. Ação de Regulamentação de Guarda c/c Alimentos e com Pedido Liminar. Relator: Des. Elizabeth Maria da Silva. Goiânia, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1172242462> .

guarda compartilhada. 8- Não bastasse ser prescindível, para a fixação da guarda compartilhada, a existência de relação harmoniosa entre os genitores, é imperioso concluir que, na espécie, há relação minimamente razoável entre os pais - inclusive com acordo acerca do regime de convivência -, inexistindo qualquer situação excepcional apta a elidir a presunção de que essa espécie de guarda é a que melhor atende os superiores interesses do filho, garantindo sua proteção integral. 9- Recurso especial provido.³³

Em face disso, a guarda compartilhada, na maioria das vezes, é vista como a melhor solução para que se evite a proliferação da alienação parental e, conseqüentemente, a ocorrência da SAP. Rebelo e Conceição (2012, p. 927) escrevem que muitos são os benefícios da guarda compartilhada, sobretudo para a saúde psicológica dos menores, já que nenhum dos genitores fica excluído do convívio com a criança. Assim, a guarda compartilhada valoriza e leva em consideração os sentimentos da criança, evitando que ela seja colocada na posição de escolha entre um de seus pais.

Em verdade, a maior motivação para a aplicação de tal regime encontra respaldo na defesa do melhor interesse do menor, como visto anteriormente. A opção pela guarda compartilhada deve privilegiar, de maneira inquestionável, a vontade do menor. Portanto, a inibição da alienação é, indubitavelmente, a consequência de se defender e lutar pelos direitos da criança e do adolescente.

4.2 A MEDIAÇÃO PODE SERVIR COMO MEIO DE SOLUÇÃO?

Por outro lado, há de se considerar que, em alguns casos, a guarda compartilhada pode não ser melhor opção, seja pela ocorrência de um relacionamento alterado entre os ex-cônjuges, ou, como foi apresentado anteriormente, devido ao sofrimento da separação e os ânimos tão acirrados, pela possibilidade de chantagens oriundas de ambos os lados (Lewkowicz, 2018, p. 27), mantendo a angústia da criança. É a vista disso que, conforme Lewkowicz (2018, p. 27), o juiz deve realizar a escolha da guarda da melhor maneira, não devendo dispensar a ajuda do âmbito da psicologia jurídica, sobretudo, considerar "que cada caso tem características próprias que precisam ser levadas em conta para se chegar à melhor opção" (Lewkowicz, 2018, p. 28).

³³ Para mais informações ver: STJ. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.877.358. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903782545&dt_pu .

Sabe-se que a guarda compartilhada é tida como regra para igualar o exercício do poder familiar entre os genitores, a fim de atender ao princípio da igualdade e buscar, em todas as hipóteses, atender aos interesses do menor. Entretanto, como exposto, em alguns casos, a guarda compartilhada se mostra insuficiente à resolução do conflito:

Contudo, apesar da guarda compartilhada ser uma alternativa para evitar a alienação parental ou mesmo combatê-la, nem sempre é suficiente. Isso porque, como visto, a alienação parental está diretamente relacionada a um problema existente entre os ex-cônjuges. Portanto, enquanto perdurar essa "guerra" por parte de um dos genitores, a guarda compartilhada não será capaz de evitar ou combater a alienação parental, que irá se instaurar de qualquer forma. (Lewkowicz, 2018, p. 43)

Duarte (apud Lewkowicz, 2018, p. 43) elucida que a guarda compartilhada é, muitas das vezes, uma solução objetiva, que não leva em conta as inúmeras especificidades subjetivas oriundas de uma dissolução conjugal, pois há "fenômenos subjetivos que escapam à objetividade das normas e princípios do ordenamento jurídico que são pertinentes à ordem do sujeito do inconsciente, do desejo". Evaristo (apud Lewkowicz, 2018, p. 45) traz luz aos dilemas da guarda compartilhada:

A guarda compartilhada, que permite a participação equilibrada de pai e mãe na formação dos filhos, é um importante instrumento para inibir a alienação parental. No entanto, não se pode dizer que a guarda compartilhada é a forma mais adequada e suficiente para inibir a alienação parental, pois, segundo PEREZ, a própria guarda compartilhada depende de outros instrumentos previstos no ordenamento jurídico para ter mais efetividade. Além disso, esse modelo de guarda é impossível de ser aplicado em alguns casos e, também, é incapaz de evitar em sua totalidade os atos típicos da alienação parental. Dessa forma, o autor destaca que, em se tratando da guarda compartilhada, é de grande utilidade pensar em outras abordagens complementares. (Evaristo, apud Lewkowicz, 2018, p. 45)

Assim sendo, em alguns casos, não se consegue proteger o melhor interesse do menor. Lewkowicz (2018, p. 27), a fim de exemplificar tal problemática, analisa um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento Guarda Decisão agravada fixou guarda provisória materna e horários de visitas Esses horários foram parcialmente modificados por decisão posterior Prejudicado o seu conhecimento A conturbada relação entre as partes impede a fixação de guarda compartilhada Desnecessária a instauração de incidente para apuração de

atos de alienação parental Confirma-se decisão Nega- se provimento ao recurso, conhecido em parte.

No julgado acima transcrito, nota-se que a própria relatora entendeu pela impossibilidade da guarda compartilhada e, além disso, ressaltou um ponto muito relevante, qual seja, "a conturbada relação entre as partes". (Lewkowicz, 2018, p. 27)

Nesse sentido, também entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, embora seja regra, "a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O GENITORES. MELHOR INTERESSE DO FILHO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A guarda compartilhada entre pais separados deve ser interpretada como regra, cedendo quando os desentendimentos dos genitores ultrapassarem o mero dissenso, podendo interferir em prejuízo da formação e do saudável desenvolvimento da criança. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que a guarda compartilhada não atende ao melhor interesse do menor. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.³⁴

Previamente, o juiz havia conferido guarda compartilhada ao caso, mas, a partir de um laudo psicossocial, o TJDFT conferiu a guarda no regime unilateral à mãe, permitindo ao pai o direito de visitação. O genitor decidiu por recorrer, declarando que o relacionamento com a genitora havia melhorado. No voto, o relator Ministro Antônio Carlos Ferreira discorreu que, pela inexistência da convivência harmônica entre os ex-cônjuges, a guarda compartilhada não traria benefício algum ao filho do casal, visto que o colocaria em mais angústia. O relacionamento conturbado do casal restou comprovado através das provas juntadas aos autos, negando provimento ao agravo interno:

Como delineado na decisão agravada, a regra prevista na jurisprudência desta Corte é pela guarda compartilhada do menor pelos pais separados. Entretanto, havendo impossibilidade de convivência harmônica entre o casal, a guarda nesse molde poderia trazer danos graves ao menor. No caso, ficou claro, pela prova juntada aos autos, que há extrema dificuldade de relacionamento entre os genitores, podendo acarretar males maiores ao menor a guarda compartilhada. Tendo a Turma julgadora assim decidido

³⁴ Para mais informações ver: STJ. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.688.690. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859671953> .

com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, muitos juristas defendem a aplicação da mediação para solucionar litígios como esse, visto que fundamenta-se em resoluções consensuais, através de um mediador imparcial, que, por não se incluir no mérito, possibilita a comunicação eficaz entre os litigantes e a exteriorização de suas vontades e interesses, a fim de se atingir a um acordo mútuo, benéfico para ambos (Duarte, apud Lewkowicz, 2018, p. 55). É como explica Dias (apud Ribeiro, 2022, p. 20):

A mediação é uma alternativa melhor do que a judicialização imediata, no qual um juiz decide e prolata uma sentença decidindo pelos genitores, pois a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos desfeitos. (Dias, apud Ribeiro, 2022, p. 20)

Portanto, leciona Lewkowicz (2018, p. 74), a mediação, diferentemente do Poder Judiciário, proporciona um ambiente de segurança, com a garantia de que a decisão do litígio não terá respaldo unicamente em uma base objetiva, que corroboraria ao sofrimento dos genitores e dos seus filhos. Com a mediação, é possível que os genitores possam se expressar sem limites, sendo levado em consideração toda informação exposta nas sessões com o mediador, portanto, contribuindo para uma solução mais humanizada do litígio.

Assim sendo, em casos no qual a guarda compartilhada não seja a melhor opção, como visto anteriormente, levando em conta a saúde mental da criança, seu bem-estar e, acima de tudo, a garantia do melhor interesse do menor, a mediação pode ser adotada. Em verdade, é preciso apenas não se olvidar daqueles que estão desprotegidos, daqueles que não têm força suficiente para lutar por si. É preciso, então, amparar o menor e impedir que este tenha sua voz silenciada. As crianças são o futuro do país; para onde caminharemos, se inibimos a perpetuação de nossa espécie?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é, indubitavelmente, o alicerce social – é por meio dela que o mundo se rege e se desenvolve. Com o passar dos anos, a família mudou de face diversas vezes, porém, nunca deixou de perdurar; se mantém firme até os dias atuais. A vista disso, é dever do Estado resguardá-la e assegurar a sua perpetuação, através dos mais diversos ordenamentos legais.

Assim sendo, em se tratando de família, tal instituição social deve ser observada por uma ótica subjetiva: não existe uma "receita de bolo" específica para determinar o que integra uma família, muito menos esta pode ser vista apenas como um bloco, somente reconhecida em sua totalidade – a família é composta de pais, filhos e filhas, irmãos e irmãs, tios e tias, avôs e avós, cada um com sua individualidade. Dessa forma, quando a convivência de um casal começa a ser manchada pela insatisfação de um dos dois ou de ambos, e decide-se optar por um divórcio, os menores devem ser protegidos, pois são integrantes do bloco familiar e são detentores de direitos, assim como seus pais.

Portanto, no presente trabalho, se constatou, com base nas doutrinas e jurisprudências elencadas, que a Alienação Parental acarreta diversos problemas à psique da criança e do adolescente que padece nas mãos de um genitor alienador e que deve-se agir logo quando tal comportamento é percebido. Além do mais, se verificou que os julgados estão dando preferência a se garantir o bem-estar do filho do casal em processo de divórcio, visto que o foco principal deve ser assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, contribuindo para que os filhos se desenvolvam em um contexto doméstico sadio, livre de impedimentos prejudiciais à evolução da mentalidade infanto juvenil.

Outrossim, concluiu-se que, por mais que a guarda compartilhada seja uma das melhores soluções para o conflito de um casal em processo de divórcio, nem sempre todos os casos conseguem êxito. Às vezes, a guarda compartilhada piora ainda mais o mantimento de uma relação sadia entre os ex-cônjuges, trazendo, então, mais sofrimento para o menor. Em face disso, se trouxe uma outra opção da resolução do conflito entre os pais: a mediação. Muitas vezes, os litígios perduram por muito tempo e a demora desgasta a relação conturbada do casal: "enquanto perdurar essa 'guerra' por parte de um dos genitores, a guarda compartilhada não será capaz de evitar ou combater a alienação parental, que irá se instaurar de

qualquer forma". (Lewkowicz, 2018, p. 43). A mediação, assim, se mostrou mais eficaz em alguns casos; devido a isso, o juiz deve analisar minuciosamente cada caso, e não deve dispensar a ajuda do âmbito da psicologia jurídica, sobretudo, considerar "que cada caso tem características próprias que precisam ser levadas em conta para se chegar à melhor opção" (Lewkowicz, 2018, p. 28). O fim de tudo, então, deve convergir para decisões jurídicas que visem atender não somente as questões objetivas, mas também as subjetivas, pois o Direito não se trata de ciência exata.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roosenberg Rodrigues. *Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações*. In: II Seminário de Pesquisa da Pós-graduação em História, Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, 2009. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf . Acesso em: 10 ago. 2023.

AZEREDO, Christiane Torres de. *O Conceito de Família: origem e evolução*. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o> > Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm > . Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm > . Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm > . Acesso em: 15 de ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+alienação+parental%2C+o+que+é+isso%3F> > . Acesso em: 01 de Set. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0500545-04.2020.8.09.0000. Ação de Regulamentação de Guarda c/c Alimentos e com Pedido Liminar. Relator: Des. Elizabeth Maria da Silva. Goiânia, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1172242462> . Acesso em: 01 de Set. 2023.

GOMES, Acir de Matos. *Alienação Parental e suas implicações jurídicas*. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas> >. Acesso em: 01 de Set. 2023

GOMIDE, P. I. C.; CAMARGO, E. B.; FERNANDES, M. G.. *Analysis of the Psychometric Properties of a Parental Alienation Scale*. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 26, n. 65, p. 291–298, set. 2016.

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. *A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica (PUC), Departamento de Direito, São Paulo, 2018.

LIBARDI, Suzana Santos; CASTRO, Lucia Rabello de. *A proteção da infância no Brasil: uma visão crítica das relações intergeracionais*. Estud. pesqui. psicolRio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 895-914, dez. 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-4281201700030006&lng=pt&nrm=iso >. Acesso em 17 ago. 2023.

LIMA, Sara Karolyne Ferraz. *Síndrome da alienação parental (SAP): a família, a criança e a lei*. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Goiânia, 2020.

MARINI, Bruno. COSTA, Jhennyfer Moura da. *Da tutela jurídica do Estado às crianças e adolescentes sob a perspectiva dos direitos humanos*. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95566/da-tutela-juridica-do-estado-as-criancas-e-adolescentes-sob-a-perspectiva-dos-direitos-humanos/2> >. Acesso em: 30 de ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5161239-57.2016.8.13.0024. Ação Declaratória de Alienação Parental. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. Belo Horizonte, 01 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 01 de Set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5000407-22.2017.8.13.0313. Ação de Divórcio Litigioso. Relator: Peixoto Henriques. Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1257013037>. Acesso em: 01 de Set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5161239-83.2017.8.13.0024. Ação de Guarda. Relator: Maurício Soares. Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1260790633>. Acesso em: 01 de Set. 2023.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça. ROMERO, Leonardo Dalto. *A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente*. 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%A2ncia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>>. Acesso em 24 de ago. 2023.

PRUDENTE, Eunice. *Direito à proteção da criança, do adolescente e do jovem*.

Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/artigos/direito-a-protecao-da-crianca-do-adolescente-e-do-jovem/>>. Acesso em: 03 set. 2023.

REBELO, Daniela Drey; CONCEIÇÃO, Geovana da. *A alienação parental como causa para a perda da guarda*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 921-942, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

RIBEIRO, Juliana Cristina. *A Alienação Parental e a Violação dos Direitos das Crianças e do Adolescente*. 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28834/1/JULIANA%20TCC%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70076918309. Ação de Guarda. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/574596620>. Acesso em: 01 de Set. 2023.

SANTOS, Luciano Gomes dos. *Racionalidade Moderna e Método Jurídico à Luz do Mito da Caverna de Platão*. Minas Gerais: Revista de Argumentação e Hermenêutica. 2015, v. 1, n. 2, p. 203-227.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?* 1. ed.; Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVEIRA, Ana Flávia. *A caverna de Platão – para um pensamento mais humanista*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/caverna-de-platao/>>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.688.690. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859671953>. Acesso em: 01 de Set. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.251.000. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17109783&nreg=20110848975&dt=20110831&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 de Set. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial n. 1.877.358. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 de maio de 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903782545&dt_pu . Acesso em: 01 de Set. 2023.

SOUSA, Analícia Martins de e BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira*. *Psicologia: Ciência e Profissão* [online]. 2011, v. 31, n. 2, p. 268-283. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006> >. Acesso em: 15 ago. 2023.